



Município de Trizidela do Vale

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

EDIÇÃO 51 ANO V DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL TRIZIDELA DO VALE QUINTA-FEIRA 15 DE MARÇO DE 2018 PAG 01/03

SUMÁRIO

EXECUTIVO

DECRETO Nº 06/2018

DECRETO Nº 06/2018, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

"NOMEIA OS MEMBROS E REGULAMENTA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 321/2018, DE 14 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES,
Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por lei;

Considerando a necessidade de se efetivar o cumprimento
da Lei Municipal nº 321/2018, de 15 de março de 2018, que instituiu
a Câmara de Conciliação de Precatórios; e,

Considerando, por fim, o que consta dos processos de
precatórios judiciais, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios
de que trata a Lei Municipal nº 321/2018, de 14 de março de 2018,
com a competência para celebração de acordos diretos de que trata
o artigo 102, parágrafo único do ADCT da Constituição Federal,
introduzido pela Emenda Constitucional nº 94/20.

Art. 2º - A Câmara de Conciliação de Precatórios será
composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes
representantes dos seguintes órgãos:

I – Procuradoria-Geral do Município;

II – Secretaria Municipal de Finanças;

III – Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes serão indicados
pelos titulares dos órgãos mencionados nos inc. I a III deste artigo.

§ 2º - A Câmara de Conciliação de Precatórios será
coordenada pelo representante da PGM.

Art. 3º - A Câmara de Conciliação de Precatórios será
presidida pelo servidor mencionado no inciso I do artigo 2º e a relatoria
das sessões ficará a cargo de quem o Presidente designar.

Parágrafo único - No impedimento ou ausência do Presidente,
a função será exercida pelo membro titular ou suplente designado por
meio de deliberação da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 4º - Os suplentes poderão ser designados para relatoria
e julgamento, nos termos do que disciplinar o Edital.

Art. 5º São atribuições da Câmara de Conciliação de
Precatórios:

I - Elaborar e providenciar a publicação do Edital prevendo e
programando a(s) data(s) da(s) sessão (ões) de conciliação;

II - Realizar as sessões de conciliação em local público ou
ambiente virtual de livre acesso e em conformidade com os critérios
estabelecidos no Edital;

III - Analisar as propostas de habilitação protocolizadas
perante o Município e elaborar a lista de habilitação e classificação dos
credores, conforme critérios estipulados no Edital;

IV - Providenciar a publicação do resultado das sessões e da
lista de credores, com a ordem de classificação, eventuais critérios de
desempate considerados e menção das propostas inabilitadas, no Diário
Oficial do Município ou em meio virtual previsto no Edital;

V - Decidir as impugnações ou reclamações à recusa de
habilitação ou indeferimento de processamento ou recusa da proposta,
nos termos do Edital e da legislação aplicável;

VI - Inabilitar as propostas, revogar a habilitação, deferir ou
indeferir o processamento dos pedidos, homologar, recusar ou tornar
sem efeito o acordo em caso de constatação de irregularidades relativas
à ilegitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais
ligados ao respectivo crédito;

VII - Encaminhar a Procuradoria do Município a lista de
propostas habilitadas, com ordem de classificação, que promoverá a
conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento dos
precatórios ou créditos individualizados;

VIII - Comunicar a Procuradoria do Município, em caso de
medida judicial contra inabilitação ou em face do resultado das sessões
de conciliação, a necessidade de reserva do valor em discussão, salvo
decisão judicial em sentido contrário, a fim de não obstar a liquidação
dos demais habilitantes;

IX - Deliberar e decidir sobre casos omissos não previstos no Edital, podendo recorrer aos Órgãos competentes da Administração Municipal para orientação e colheita de subsídios técnicos visando amparar suas decisões;

X - Apresentar a proposta de valores e elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento;

XI - Acompanhar e implementar a celebração de convênios com o Poder Judiciário.

Art. 6º - O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 7º - O Edital deverá assegurar a plena acessibilidade aos credores municipais abrangidos pelo referido regulamento, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação.

I- O credor manifestará seu interesse na conciliação pessoalmente ou por intermédio de advogado, devidamente constituído por instrumento de procuração, mediante apresentação de proposta, que deverá conter todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação do precatório, além de outros documentos previstos no edital de convocação.

§ 1º - A minuta de acordo será disponibilizada como Anexo do Edital referido no artigo 2º desta Lei e deverá ser protocolizada em 03 (três) vias de igual teor devidamente assinadas e acompanhadas da documentação pertinente.

§ 2º - O Edital disciplinará os prazos para sua impugnação, para apresentação de recursos em face das decisões de inabilitação ou negativa de processamento das propostas de acordo apresentadas e os prazos para recurso em face da lista de habilitados, inabilitados e respectiva ordem de classificação dos credores.

Art. 8º - A habilitação deverá ser feita pelo advogado devidamente constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para celebração do acordo e atos a ele inerentes, através de petição protocolada ou por meio virtual, indicando a proposta de deságio de até 40% (quarenta por cento), conforme dispuser o Edital.

§ 1º - O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame

contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 2º - A habilitação somente será recebida se protocolada perante a Municipalidade até 20 (vinte) dias antes da solenidade.

§ 3º - O Edital definirá os prazos para apresentação de propostas e para os atos inerentes à habilitação.

§ 4º - Poderão celebrar acordo, desde que devidamente representados por advogado, munido de procuração com poderes específicos para celebração de acordo e atos a ele inerentes, não apenas o credor originário, mas seus cessionários e respectivos sucessores "causa mortis", nos termos e condições especificadas no Edital.

Art. 9º - Para fins de homologação e disponibilização dos pagamentos dos acordos deferidos, em conformidade com o saldo disponível em conta gerida pelo Tribunal de Justiça, os credores serão classificados de acordo com um ou mais critérios de desempate fixados no Edital, observado o disposto no artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Art. 10 - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 11 - Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 12 - É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa.

Art. 13 - Os acordos diretos não impedem que o Município, por meio dos órgãos competentes, proceda à conferência jurídica e contábil dos precatórios, com o fim de resguardar os interesses do erário.

Art. 14 - A Câmara de Conciliação de Precatórios encaminhará todos os procedimentos para a ratificação dos acordos, pelo Advogado Geral do Município e pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Ratificado o acordo nos termos do artigo anterior, será encaminhada a Secretaria de Finanças a relação das propostas, com posterior ciência ao setor competente para a defesa judicial do Município, para que seja requerido no processo judicial correspondente ao precatório objeto do acordo, a homologação judicial do ajuste e extinção do feito pelo pagamento, tão logo seja efetivado levantamento dos valores pelo credor.

Art. 16 - Para cada período de convocação será instaurado um processo administrativo de acompanhamento, em que serão registrados todos os procedimentos pertinentes à conciliação realizada, sem prejuízo da instauração de outros processos administrativos necessários ao acompanhamento dos acordos realizados.

Art. 17 - Os casos omissos serão submetidos ao Procurador-Geral do Município, com parecer prévio da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 18 - Os casos omissos serão submetidos ao Procurador-Geral do Município, com parecer prévio da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE MARÇO DE 2018.

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município

SITE

www.trizideladovale.ma.gov.br

Charles Frederick Maia Fernandes

Prefeito Municipal